



Decisão Monocrática 00170/2024-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00018/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, IZABELA BIANCARDI RORIZ,
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Representante: BRASILUZ ELETRIFICACAO E ELETRONICA LTDA.

Procuradores: CAROLINE MOURA MAFFRA (OAB: 293935-SP), CAMILA MIGOTTO
DOURADO (OAB: 439610-SP), DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI (OAB: 240720-
SP), ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO (OAB: 305418-SP)

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - PUBLICAR – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.**, em face do município de Serra, referente as ocorrências no **Edital de Concorrência Pública nº 026/2023**, do tipo “menor preço global”, sob regime de “execução de empreitada por preço unitário”, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia especializada para execução das obras de revitalização, melhoria e ampliação da iluminação pública da BR 101”, em atendimento a Secretaria de Serviços, conforme exigências qualitativas e quantitativas discriminadas no “termo de referência / planilha de preços / projetos”, obedecendo,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

rigorosamente às instruções e condições fixadas neste Edital e os anexos que o integram.

Através da Decisão Monocrática nº 00012/2024-1 (evento 04), determinei a notificação da Representante, por meio da signatária a senhora Caroline Moura Maffra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse os atos constitutivos, demonstrando a regular existência da Representante, bem como a comprovação de que a signatária tem habilitação para representá-la.

Em resposta a retro decisão, foram apresentadas a documentação, constante na Petição Intercorrente 12/2024-1, Procuração 00021/2024-1, Peça Complementar 2276/2024-1, Petição Intercorrente 22/2024-1 e , Peça Complementar 2923/2024-1 (eventos 06-08 e 11-12), sanando o vício processual.

Informa a Representante, que o edital “contém ilegalidades que não se amoldam à sistemática da Legislação e aos princípios de Direito e, por isso, devem ser corrigidas.

Aduz a Representante, que a “é indiscutível a possibilidade de o Administrador Público fazer exigências aos licitantes para comprovarem que detêm, dentre outras, capacidade técnica; contudo, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, o detentor do atestado deve possuir competência para o desempenho da atividade e, por consequência, comprovar experiência anterior em obras e/ou serviços com características semelhantes ao objeto licitado e compatíveis com a sua expertise”.

Por fim, requer a Representante o seguinte:

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se interpõe esta REPRESENTAÇÃO para análise prévia do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que aquela M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

A intenção precípua da presente Representação é a preservação de nosso direito líquido e certo de participar de uma licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes, o que, infelizmente, a se manter os termos editalícios, nunca será possível, bem como não será propiciada possível a busca da melhor proposta, que atenda aos anseios da população.

Diante de todo o exposto, requer a Representante se dignem em anular/alterar os itens mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Representação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

Por meio da Decisão Monocrática nº 00105/2024-4 (evento 18), determinei a notificação do senhor **Eduardo Bergantini Castiglioni** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços do Município da Serra), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentasse a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo do edital em apreço, bem como as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, **dando-se ciência** a Representante e a **Izabela Biancardi Roriz** (Secretária Municipal de Obras) e senhor **Antônio Sérgio Alves Vidigal** (Prefeito do Município da Serra).

O senhor **Eduardo Bergantini Castiglioni** foi notificado e os demais gestores foram cientificados, conforme AR / Contrafé nº 00447/2024-6, 00449/2024-5 e 00451/2024-2, , 00390/2024-1 e 00387/2024-8 (eventos 23, 25 e 27).

Em face da retro decisão, o senhor **Eduardo Bergantini Castiglioni** apresentou tempestivamente as informações colacionadas na Defesa/Justificativa 00166/2024-1 e Peças Complementares nº 4534/2024-9 a 4535/2024-3 (eventos 29-31), alegando, em síntese “*que o Edital não restringiu a apresentação de acervo técnico de mais de um profissional que tenha atribuições compatíveis com o objeto licitação, havendo, sim, entendimento equivocado da Representante que, em momento algum, questionou a interpretação do item do edital a CPL, como lhe era facultado*”, e que “*os termos do Edital não restringiram a participação de empresas no certame, pois que já*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

houve a sessão de abertura dos envelopes e 06 (seis) empresas ofertaram propostas à licitação". Por fim, requer o indeferimento da representação em discussão, pugnando-se por sua total improcedência, bem como a juntada do parecer técnico da Secretaria de Serviços, que corrobora suas alegações.

A **Izabela Biancardi Roriz** apresentou as informações colacionadas na Defesa/Justificativa 00173/2024-1 e Peça Complementar nº 4620/2024-1 (eventos 32-33), similares as apresentadas pelo senhor Eduardo Bergantini Castiglioni.

Desse modo, faz-se necessária a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No que se referem aos requisitos para admissibilidade da presente representação, vale destacar que os artigos 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, estabelecem o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito possui teor similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a Representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, **não adentrando nesse momento ao mérito das questões tratadas**, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, de competência da Área Técnica.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, em juízo de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, **publique-se esta decisão** e encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX**, para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes nestes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913